



## EDITORIAL

### Pedro Costa Gonçalves

Presidente do CEDIPRE

Diretor e Professor Catedrático na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

No ano de 2025, o CEDIPRE completa 25 anos. Para assinalar a efeméride, começamos por promover algumas alterações da imagem identitária do CEDIPRE, com o redesenho do logotipo (que se manteve intocado desde a fundação), bem como a renovação do layout da página internet.

No 1.º semestre de 2025, o CEDIPRE desenvolveu a atividade letiva habitual, com a conclusão do 16.º Curso de Contratação Pública, bem como a realização do 3.º Curso de Justiça Administrativa e de mais uma edição do Curso de Direito do Emprego Público. São de assinalar ainda duas importantes realizações. Por um lado, um Encontro organizado em parceria com o Instituto Brasileiro do Direito Administrativo, que foi palco de um debate intenso e rico sobre as visões para o futuro do Direito Administrativo Global. Por outro lado, tivemos o gosto de organizar uma reunião científica para discussão da figura do tão grande quanto controverso jurista alemão Carl Schmitt: a reunião teve lugar a partir da publicação de um livro do Prof. José Esteve Pardo, que traduziu para castelhano o artigo do autor germânico sobre a “situação da ciência jurídica europeia” (em 1945), e que deu mote a um debate em que intervieram o próprio Professor Esteve Pardo, da Universidade de Barcelona, bem como os Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Fernando Alves Correia, José Casalta Nabais, Jónatas Machado e João Loureiro.





## JURISPRUDÊNCIA RECENTE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

### Jurisprudência do TJUE

- **TTJ: 13/06/2024, C-737/22**  
Adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços – Diretiva 2014/24/UE – Artigo 18.º – Princípios da igualdade de tratamento e da transparência – Artigo 46.º – Divisão de um contrato em lotes – Possibilidade conferida ao proponente que apresentou a segunda proposta economicamente mais vantajosa de lhe ser adjudicado um lote nas condições da proposta economicamente mais vantajosa
- **TJ: 26/09/2024, C-403/23 e C-404/23**  
Diretiva 2004/18/CE – Artigo 47.º, n.º 3 – Artigo 48.º, n.º 4 – Exclusão do processo de adjudicação de um proponente – Exclusão da possibilidade de reduzir a composição inicial do agrupamento temporário de empresas que apresentou uma proposta – Incompatibilidade – Prazo de validade de uma proposta – Inexistência de caducidade da proposta no termo do prazo – Obrigação jurisprudencial de retirar expressamente esta proposta – Perda da caução provisória que acompanha a referida proposta – Aplicação automática desta medida – Artigo 2.º – Princípios relativos à adjudicação dos contratos públicos – Princípio da proporcionalidade – Princípio da igualdade de tratamento – Obrigação de transparência – Violação
- **TJ: 22/10/2024, C-652/22**  
Diretiva 2014/25/UE – Artigo 43.º – Operadores económicos de países terceiros que não tenham celebrado um acordo internacional com a União que garanta, de maneira recíproca e igual, o acesso aos contratos públicos – Inexistência de direito desses operadores económicos a um “tratamento não menos favorável” – Participação desse operador económico num procedimento de adjudicação de um contrato público – Inaplicabilidade da Diretiva 2014/25 – Inadmissibilidade, no âmbito de um recurso interposto pelo referido operador económico, de um pedido de decisão prejudicial que tem por objeto a interpretação de disposições desta diretiva

- **TJ: 24/10/2024, C-513/23**  
Procedimentos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços – Diretiva 2014/24/UE – Contratos de empreitada de obras públicas – Artigo 42.º, n.º 3, alínea b) – Especificações técnicas – Menção “ou equivalente” – Referência a normas técnicas – Regulamento (UE) n.º 305/2011 – Diretiva 2014/35/EU

### Jurisprudência dos Tribunais Administrativos

- **STA: 20/06/2024, 01481/14.0BEPRT**  
Erro material – Lapso (troca de certidões) – Correção de candidaturas (à instalação de centros de inspeção de veículos automóveis)
- **STA: 12/09/2024, 0166/22.9BELSB**  
Modelo de avaliação de propostas – Discricionariedade da entidade adjudicante.
- **STA: 12/09/2024, 0498/22.6BELRA**  
Especificações técnicas – Discricionariedade – Concorrência e proporcionalidade
- **STA: 12/09/2024, 01172/23.1BELSB**  
Reenvio prejudicial – Preço anormalmente baixo – Parâmetros base definidos por indicação de limites mínimos (valor mínimo de preço parcial)
- **STA: 12/09/2024, 01666/23.9BEPRT**  
Reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça – Relações societárias de domínio e aproveitamento da capacidade de terceiros
- **STA: 24/10/2024, 01742/23.8BEPRT**  
Plano de trabalhos – Avaliação das propostas – Fundamentação
- **STA: 06/11/2024, 0112/21.7BEBJA**  
Impedimentos – Medidas de self-cleaning
- **STA: 28/11/2024, 02514/21.0BEPRT**  
Reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça – Audiência do interessado em concursos de conceção
- **STA: 04/12/2024, 071/24.4BELRA**  
Interpretação da proposta – Violação do caderno de encargos – Instruções do fabricante – Violações de normas legais e regulamentares vinculativas

## JURISPRUDÊNCIA RECENTE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- **TCAS: 23/08/2024, 2549/23.8BELSB**  
Interpretação das peças do procedimento
- **TCAS: 20/09/2024, 578/22.8BELRA**  
Falta de fundamento de exclusão de proposta – Dever de pedir esclarecimentos
- **TCAS: 03/10/2024, 7/23.0BEVIS**  
Proposta – Indicação de preços com referência até à sétima casa decimal
- **TCAS: 16/10/2024, 828/23.3BESNT-A**  
Concessão do uso privativo do domínio público municipal – Termos ou condições da proposta – Causa de exclusão
- **TCAN: 13/09/2024, 01770/23.3BEPRT**  
Exclusão de proposta – Fundamentação – Audiência prévia
- **TCAN: 13/09/2024, 00087/24.0BEMDL**  
Plano de trabalhos – Insuficiência – Falta de indicação das zonas e frentes do trabalho
- **TCAN: 13/09/2024, 00455/24.8BEPRT**  
Desconformidade irrelevante da proposta com as peças do procedimento
- **TCAN: 11/10/2024, 02112/23.3BEBRG**  
Prova de envio da proposta
- **TCAN: 11/10/2024, 00381/24.0BEPRT**  
Impossibilidade de suprimento de irregularidade de proposta
- **TCAN: 11/10/2024, 00496/23.2BEVIS**  
Exclusão de proposta – Proposta de preço anormalmente baixo – Afastamento da exclusão do efeito anulatório do contrato
- **TCAN: 11/10/2024, 00098/24.6BEVIS**  
Dever de adjudicação – Causas de não adjudicação – Responsabilidade extracontratual
- **TCAN: 25/10/2024, 00124/14.7BEMDL**  
Exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento – Valores mínimos garantidos a cobrar aos utilizadores

### Jurisprudência do Tribunal de Contas

- **TTdC: 1.ª S/PL, 11/06/2024, 22/2024**  
Divergência de preços unitários com preço global – Correção de lapsos – Exclusão de proposta
- **TdC: 1.ª S/PL, 02/07/2024, 25/2024**  
Artigo 5.º, n.º 1, al. c) da LOPTC – Encargos suportados por financiamento – Financiamento indireto – Encargos plurianuais – Falta de autorização prévia do titular da função acionista – Empresa local não reclassificada – Artigo 96.º, n.º 1, al. h) e n.º 7 do CCP
- **TdC: 1.ª S/PL, 15/07/2024, 27/2024**  
Revisão do projeto de execução em empreitada de obra pública – Artigo 43.º do CCP – Artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 31/2009, de 03/07, na redação dada pela Lei n.º 40/2015
- **TdC: 1.ª S/SS, 15/07/2024, 28/2024**  
Contratos de valor inferior ao limite legal – Diferentes lotes – Artigo 48.º da LOPTC

*A Jurisprudência mencionada encontra-se disposta por ordem cronológica de publicação e, pela sua relevância, é objeto de análise no n.º 37 da Revista de Contratos Públicos.*



## RCP | Nº 37

### REVISTA DE CONTRATOS PÚBLICOS

#### DOCTRINA E COMENTÁRIO

Ainda sobre o Tribunal de Contas e os seus poderes no âmbito da contratação pública (a propósito de um livro recentemente publicado)

MÁRIO AROSO DE ALMEIDA

O recurso à capacidade de terceiras entidades no concurso público

SANDRA TAVARES MAGALHÃES

Sobre o regime aplicável à execução de contratos administrativos mistos no Código dos Contratos Públicos

RAFAEL RIBEIRO

A “atualização extraordinária do preço”: um caso de alteração das circunstâncias?

GONÇALO SÁ GOMES

#### SÍNTESES DE JURISPRUDÊNCIA

# CONTRATAÇÃO PÚBLICA

## NOVIDADES BIBLIOGRÁFICAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA



Kristin Reichborn-Kjennerud, *Sustainable Urban Transitions and New Public Management: The Norwegian Experience*, Palgrave Macmillan, 2025



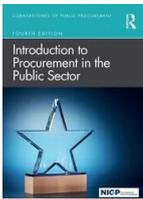
Isaac Abiodun, *Achieving Sustainable Highway Infrastructure in Developing Countries: Creating a Viable Public-Private Partnership Model*, Routledge, 2025



Matthias M. Meyer, Andreas H. Glas, *Beschaffungscontrolling für öffentliche Auftraggeber: Strategisch koordinieren und mit Kennzahlen steuern*, Springer Gabler, 2025



Theresa R.M. Bauccio-Teschlog, Ronald L. King, William J. Tommie Jr., *Introduction to Procurement in the Public Sector (Cornerstones of Public Procurement)*, Routledge, 2025



Eider Larrazabal Astigarraga, *Cláusulas con perspectiva de género en la contratación pública*, Atelier Libros S.A., 2025



Demba Sawaré Ndiaye, *Contrôle des marchés publics*, Harmattan Sénégal, 2025



Corbin Shepherd, *Government Contract Laws*, Publifye, 2025



## RCP | Nº 38 REVISTA DE CONTRATOS PÚBLICOS

### DOCTRINA E COMENTÁRIO

O reequilíbrio financeiro nas Concessões Administrativas  
PEDRO MELO

Planeamento da contratação pública: conceitos, relevância jurídica e coordenadas para a sua maior concretização  
JORGE FARIA LOPES

Exclusão de bons concorrentes  
JOSÉ AZEVEDO MOREIRA

Sanções contratuais (incumprimento contratual culposos)  
RICARDO MAIA MAGALHÃES

Alterar a Lei ou... Aprender a aplicá-la melhor? Ainda a importância da profissionalização na Contratação Pública  
MARCO CALDEIRA

Segurança Económica como objectivo da Contratação Pública  
SUZANA TAVARES DA SILVA

### SÍNTESES DE JURISPRUDÊNCIA



## Pedro Matias Pereira

Advogado

Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Colaborador da Newsletter do CEDIPRE

### Jurisprudência recente do TJUE sobre modificação objetiva de contratos públicos

O Tribunal de Justiça da União Europeia foi chamado a decidir, nos últimos meses, dois importantes casos envolvendo a aplicação do regime da modificação de contratos públicos (previsto nas Diretivas sobre contratação pública). Trata-se de uma intervenção jurisprudencial importante a respeito de um regime que é (ainda) causador de insegurança jurídica, nomeadamente, por via da utilização de conceitos indeterminados (v.g. “*natureza global do contrato*”, “*alargamento considerável do âmbito do contrato*”, ou “*circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não poderia ter previsto*”). É de realçar, também, uma recente intervenção do Advogado-Geral (AG) Athanasios Rantos a respeito da mesma matéria.

#### 1. Acórdão *Fastned Deutschland* (C-425/03)

Nesta decisão, de 29.04.2025, o Tribunal analisou um caso exemplar de “atualização tecnológica”: estava em causa a modificação de contratos de concessão de estações de serviço nas autoestradas alemãs, que passaram a incluir a construção, a manutenção e a exploração de infraestruturas de carregamento elétrico de alta potência.

O aspeto que tem sido mais realçado do Acórdão relaciona-se com o facto de os contratos modificados terem sido adjudicados, inicialmente, sem concurso, a uma entidade interna (*in-house*), que, entretanto, tinha sido privatizada; o TJUE decidiu, a este respeito – e invocando o “interesse da segurança jurídica” –, que, suscitada a questão da conformidade de uma modificação contratual com o Direito da UE, não se exige que os tribunais nacionais examinem, sequer de forma incidental, a legalidade da adjudicação inicial da concessão (v. para. 67).

Igualmente relevante é o contributo do Tribunal para a definição de modificações tornadas necessárias em decorrência de circunstâncias imprevisíveis: “*é (...) preciso que [essas] circunstâncias exijam a adaptação da concessão inicial para garantir que o correto cumprimento das obrigações dela resultante possa perdurar*” (cf. para. 75). O tribunal de reenvio havia já considerado que não era possível prever, à data da adjudicação das concessões, uma futura necessidade de infraestruturas de carregamento rápido. Em face da decisão do TJUE, uma modificação com fundamento em circunstâncias imprevisíveis poderá basear-se na necessidade de adaptar os contratos para que os cocontratantes possam cumprir as suas obrigações contratuais nos termos dos contratos iniciais.

.../...

## 2. Acórdão Anib (C-728/22 e 730/22)

Nesta decisão, de 20.03.2025, o Tribunal veio esclarecer que as previsões das Diretivas sobre contratação pública relacionadas com modificações não visam “*impor à autoridade adjudicante uma obrigação de dar início a um procedimento de alteração da concessão*” (para. 102); simultaneamente, contudo, o Direito da União não se opõe a que normas de direito interno obriguem as entidades adjudicantes a dar início a um procedimento de alteração de uma concessão, nem se opõe a que um cocontratante se baseie nas normas de Direito da UE para “*exigir que a autoridade adjudicante dê início a esse procedimento*” (para. 104).

Trata-se de uma incursão relevante do TJUE num tipo de modificação contratual que não é regulada pelas Diretivas, concretamente, a modificação tendente a repor o equilíbrio de um contrato na sequência de uma *alteração anormal e imprevisível das circunstâncias* (i.e., de “*modificações reequilibradoras*”).

## 3. Conclusões AG Athanasios Rantos no proc. C-282/24 (Polismyndigheten), 30.04.2025

Nestas Conclusões e a propósito da alteração ao modelo de remuneração previsto num Acordo-Quadro (para prestação de serviços de reboque), o AG explica que “*o conceito de «[alterações da] natureza global» do contrato, embora incluído no conceito de «modificações substanciais», está limitado às modificações substanciais mais significativas*”. De acordo com o AG uma modificação de preço não é, em princípio, uma alteração da natureza global do contrato; no entanto, estando em causa uma alteração do modelo de remuneração (passando este a dar maior preponderância a um preço fixo), sem alteração do valor global do contrato, o AG conclui que um tal tipo de alteração “*apenas pode ter por efeito alterar a natureza global do acordo-quadro se esta modificação for suscetível de implicar modificações do objeto ou do tipo de contrato*”.

Embora ainda não seja conhecida a decisão do TJUE sobre este caso, a opinião do AG parece ser algo dissonante com a ideia de proteção da concorrência prévia pois, embora seja verdade que o valor global do contrato não se altera, a forma de pagamento sim, de tal forma que o TJUE pode vir a concluir que se verifica um dos critérios de modificação substancial ao contrato: “*a modificação altera o equilíbrio económico do contrato ou do acordo-quadro a favor do adjudicatário de uma forma que não estava prevista no contrato ou acordo-quadro inicial*” (alínea b) do n.º 4 do artigo 72.º da Diretiva relativa aos contratos públicos).





**João Filipe Graça**

Advogado

Colaborador da Newsletter do CEDIPRE

## **Participação de operadores económicos de países terceiros no mercado europeu da contratação pública: A jurisprudência do TJUE no acórdão “Kolin” e “CRRC Qingdao”**

Uma das dimensões essenciais do mercado europeu da contratação pública centra-se na máxima abertura possível à participação de operadores económicos: dir-se-á que, quanto maior for a concorrência, maior será a possibilidade de as entidades adjudicantes satisfazerem adequadamente todas as suas necessidades. Esta ideia pressupõe que a referida abertura, nomeadamente a operadores económicos de países terceiros, ou seja, que não pertencem a um Estado-membro da União Europeia (“UE”) ou que não tenham celebrado um acordo económico com a UE (*v.g.*, Acordo sobre Contratos Públicos, acordos comerciais bilaterais ou multilaterais), acabaria, mesmo que numa base de tolerância de participação, por determinar uma *reciprocidade* no tratamento de operadores económicos europeus quando participam no mercado da contratação pública de países terceiros.

A verdade é que o paradigma da *reciprocidade* tende a ser alterado pelo *proteccionismo*, sendo que, apenas um olhar desatento pode imputar tal alteração exclusivamente à recente jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) no acórdão *Kolin*, de 22.10.2024 (Proc. C-652/22) e no acórdão *CRRC Qindgao*, de 13.03.2025 (Proc. C-266/22). Em 2014 o legislador europeu dava a indicação, ainda que circunscrita aos setores especiais (Diretiva 2014/25/UE), que seria possível suspender ou restringir adjudicações de contratos de serviços a operadores económicos de países terceiros sempre que os operadores económicos europeus não tivessem, de facto ou de direito, o mesmo tratamento nos referidos países terceiros – *v.* artigo 86.º/3, 4 e 5 da Diretiva 2014/25/EU. Este entendimento acabou por ser desenvolvido pela Comissão Europeia, em 2019<sup>1</sup>, não sendo garantido a todos os operadores de países terceiros o acesso ao mercado de contratos públicos da União Europeia<sup>2</sup>.

A alteração de paradigma que referimos é também suportada pela aprovação, em 2022, do *Instrumento de Contratação Pública Internacional*<sup>3</sup> (“ICPI”) cuja teleologia visa melhorar o acesso de operadores económicos europeus, bens e serviços da UE aos mercados de contratos públicos e de concessões de países terceiros, admitindo-se, dentro de determinados pressupostos, a possibilidade de se efetuar um ajustamento da pontuação de propostas ou até da exclusão das propostas apresentadas por operadores económicos de países terceiros em procedimentos tramitados na UE, sendo igualmente de salientar a adoção, em 2022, do *Regulamento sobre*

<sup>1</sup> V. *Orientações sobre a participação de proponentes e de mercadorias de países terceiros no mercado de contratos públicos da EU*.

<sup>2</sup> V. Ponto 1.2.2 das *Orientações sobre a participação de proponentes e de mercadorias de países terceiros no mercado de contratos públicos da EU* (2019/C 271/02).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 2022/1031, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso de operadores económicos, bens e serviços de países terceiros aos mercados de contratos públicos e de concessões da União.

.../...

*Subvenções Estrangeiras*<sup>4</sup>, nomeadamente quando apresentadas *propostas indevidamente vantajosas*, ou seja, propostas que beneficiam de subvenções que acabam por distorcer a concorrência no mercado interno da UE.

É neste contexto que se insere a jurisprudência do TJUE no acórdão *Kolin*, no âmbito de uma proposta apresentada por um operador económico da Turquia, e no acórdão *CRRC Qingdao*, no âmbito de uma proposta apresentada por um consórcio liderado por um operador económico da China, em conjunto com um operador económico da Roménia. A posição do TJUE é que: “*embora o direito da União não se oponha a que estes operadores económicos sejam, na falta de medidas de exclusão aptadas pela União, autorizados a participar num procedimento de adjudicação de um contrato público regido pela Diretiva 2014/25, opõe-se, em contrapartida, a que os referidos operadores económicos possam, no âmbito da sua participação nesse procedimento, invocar esta diretiva e, assim, exigir um tratamento igual da sua proposta relativamente às apresentadas pelos preponentes dos Estados-Membros e pelos preponentes dos países terceiros mencionados no artigo 43.º da referida diretiva*”<sup>5</sup>, posição também assumida relativamente à Diretiva 2014/24 e do correspondente artigo 25.º<sup>6</sup>.

A referida jurisprudência do TJUE acabou por introduzir incertezas na contratação pública, nomeadamente em 5 questões: (i) qual a atuação permitida aos Estados Membros; (ii) qual a função que se atribui às entidades adjudicantes; (iii) que princípios devem ser aplicados aos operadores económicos de países terceiros; (iv) como determinar a origem de um operador económico (consórcio; subcontratados; preenchimento de qualificações); (v) se a presente jurisprudência é aplicável a procedimentos cujo valor se situe abaixo dos limiares europeus de contratação pública. Consciente das dificuldades criadas e ausências de respostas claras do TJUE, a Comissão Europeia acabou por emitir um conjunto de “orientações” não vinculativas<sup>7</sup>.

Relativamente à primeira questão, fica claro que, para o TJUE, só a UE é que tem competência exclusiva, por força do artigo 2.º/1 do TFUE, para adotar atos relativos ao acesso, na UE, a procedimentos de adjudicação de contratos públicos de operadores económicos de um país terceiro que não tenha celebrado um acordo internacional com a UE que garanta o acesso igual e recíproco aos contratos públicos, sendo que a UE não habilitou os Estados-Membros a legislar ou adotar atos nesta matéria<sup>8</sup>, o que impede os Estados-Membros de aprovarem legislação nacional no sentido de impor às entidades adjudicantes a exclusão das propostas apresentadas por operadores económicos de países terceiros<sup>9</sup>.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 2022/2560, relativo a subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno.

<sup>5</sup> Cfr., parágrafo n.º 45 do Acórdão *Kolin*, de 22.10.2024, Proc. n.º C-562/22.

<sup>6</sup> V. parágrafo n.º 54 e 55 do Acórdão *CRRC Qingdao*, de 13.03.2025, Proc. n.º C-266/22.

<sup>7</sup> V. Comissão Europeia, “*Participation in the EU procurement market of bidders from non-covered third countries in view of the recent court of justice case-law (judgments in cases c-652/22, kolin, and c-266/22, qingdao)*”.

<sup>8</sup> V. parágrafo n.º 61 e n.º 62 do Acórdão *Kolin* e parágrafo n.º 61 e n.º 62 do Acórdão *CRRC Qingdao*.

<sup>9</sup> V. parágrafo n.º 64 do Acórdão *CRRC Qingdao*.

Quanto à segunda questão, a posição do TJUE é que cabe às entidades adjudicantes (!) avaliar se os operadores económicos de países terceiros devem ser admitidos num procedimento de adjudicação e, caso decidam pela admissão (que não pode determinar a produção de um efeito que subverta o carácter exclusivo da competência da UE<sup>10</sup>), se é conveniente prever ajustamentos entre as propostas apresentadas por operadores económicos de países terceiros e os demais operadores económicos<sup>11</sup>. Esta posição favorece a fragmentação e individualização das respostas (com possíveis distorções), as quais terão de ser dadas (ou não) por entidades adjudicantes, desde logo nas peças do procedimento<sup>12</sup>, sendo que, no caso de ajustamentos à avaliação das propostas, embora não tenha sido referido pelo TJUE, deve-se, segundo a Comissão Europeia, aplicar as regras previstas no artigo 3.º (e artigo 6.º) do ICPI.

Quanto à terceira questão, o TJUE acaba por reconhecer que as entidades adjudicantes devem respeitar os princípios da transparência, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima<sup>13</sup>. Todavia, a violação dos referidos princípios só será possível de ser examinado à luz do direito nacional e não sobre o direito da União Europeia, o que, no entender da Comissão Europeia, inviabiliza a possibilidade de aos operadores económicos de países terceiros beneficiarem, nomeadamente, do regime consagrado na Diretiva Recursos.

Quanto à quarta questão, o TJUE é completamente lacónico. A posição da Comissão Europeia foi, uma vez mais, no sentido de recorrer às regras previstas no ICPI, deixando às entidades adjudicantes a decisão concreta sobre esta questão, num base casuística.

Quanto à quinta questão, embora não abordada na jurisprudência do TJUE, a verdade é que na doutrina surgiu a dúvida de saber se a posição do TJUE só seria aplicável aos procedimentos cujo valor fosse igual ou superior aos limiares da contratação pública. Também sobre esta questão, foi entendimento da Comissão Europeia que a jurisprudência do TJUE é de aplicação independentemente dos limiares europeus de contratação pública, bem como da existência de um interesse transfronteiriço certo.

Existindo mais dúvidas que certezas sobre a participação de operadores económicos de países terceiros no mercado europeu da contratação pública, espera-se que a próxima revisão das diretivas europeias de contratação pública permita uma resposta clara, mas igualmente equilibrada, sob pena de não ser possível satisfazer as necessidades das entidades adjudicantes (*v.g.* energia, saúde ou ferrovia).

<sup>10</sup> V. parágrafo n.º 65 do Acórdão *Kolin*.

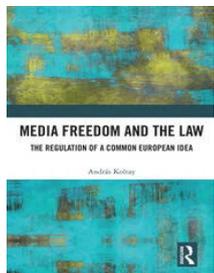
<sup>11</sup> V. parágrafo n.º 61 e n.º 62 do Acórdão *Kolin* e parágrafo n.º 63 do Acórdão *CRRC Qingdao*.

<sup>12</sup> V. parágrafo n.º 64 do Acórdão *Kolin* e parágrafo n.º 66 do Acórdão *CRRC Qingdao*.

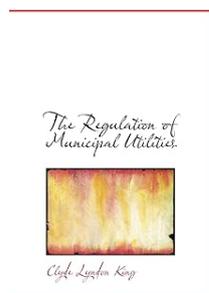
<sup>13</sup> V. parágrafo n.º 66 do Acórdão *Kolin* e parágrafo n.º 66 do Acórdão *CRRC Qingdao*.

# REGULAÇÃO PÚBLICA

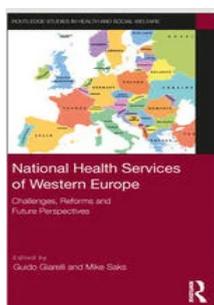
## NOVIDADES BIBLIOGRÁFICAS DE REGULAÇÃO PÚBLICA



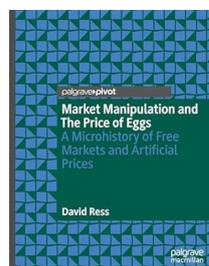
András Koltay, *Media Freedom and the Law: The Regulation of a Common European Idea*, Routledge, 2024



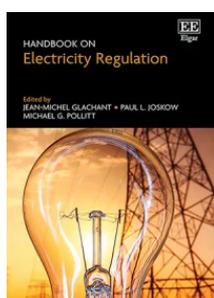
Clyde Lyndon King, *The Regulation of Municipal Utilities*, Hutson Street Press, 2025



Guido Giarelli, Mike Saks, *National Health Services of Western Europe: Challenges, Reforms and Future Perspectives* (Routledge Studies in Health and Social Welfare), Routledge, 2025



David Ress, *Market Manipulation and The Price of Eggs: A Microhistory of Free Markets and Artificial Prices*, Palgrave Macmillan, 2025



Jean-Michel Glachant, Paul L. Joskow, Michael Pollitt, *Handbook on Electricity Regulation*, Edward Elgar Publishing Ltd, 2025



Ana Paula Silvestrini Vieira Alves, *O Setor das Comunicações Eletrónicas em Portugal e no Brasil à Luz da Nova Governação Pública*, Almedina, 2025



[/cedipre](https://www.instagram.com/cedipre)



# CEDIPRE

CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO E REGULAÇÃO

1290

FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

## 24.º CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

# REGULAÇÃO PÚBLICA E CONCORRÊNCIA

## PROGRAMA

### 1.ª Semana · Estado, Economia e Regulação

**3** NOVEMBRO

18:00-20:00 Intervenção do Estado na economia: regulação e proteção da concorrência  
PEDRO COSTA GONÇALVES

**4** NOVEMBRO

17:30-19:00 Constituição e regulação pública da economia · JOÃO PACHECO DE AMORIM  
19:00-20:30 Ordem Económica Portuguesa · JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA

**5** NOVEMBRO

17:30-19:00 Regulação da UE: agências reguladoras europeias · JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA  
19:00-20:30 Modelos institucionais de regulação pública · MARIA JOÃO PAIXÃO

**6** NOVEMBRO

17:30-19:00 Regulação independente · BERNARDO AZEVEDO  
19:00-20:30 Regime económico-financeiro das entidades reguladoras · FILIPE MATIAS SANTOS

### 2.ª Semana · Instrumentos e Poderes de Regulação

**10** NOVEMBRO

17:30-18:30 Regulação e regulamento · BERNARDO AZEVEDO  
18:30-19:30 Regulação e ato administrativo · FILIPA URBANO CALVÃO  
19:30-20:30 Regulação e soft law · ALICE VORONOFF

**11** NOVEMBRO

17:30-18:30 Regulação e contrato · EGON BOCKMANN MOREIRA  
18:30-19:30 Conformação pública de relações jurídicas privadas · JOSÉ AZEVEDO MOREIRA  
19:30-20:30 Regulação e resolução administrativa de litígios · FRANCISCO PAES MARQUES

**12** NOVEMBRO

17:30-19:00 Sanções regulatórias: enquadramento geral · LICÍNIO LOPES MARTINS · MIGUEL PRATA ROQUE  
19:00-20:30 Procedimentos sancionatórios · LICÍNIO LOPES MARTINS · MIGUEL PRATA ROQUE

### 3.ª Semana · Regulação Pública Setorial (I)

**17** NOVEMBRO

18:00-20:00 Regulação dos transportes · PEDRO COSTA GONÇALVES · BERNARDO GARCIA

**18** NOVEMBRO

18:00-20:00 Regulação da água e dos resíduos · JOANA NETO ANJOS

**19** NOVEMBRO

18:00-20:00 Regulação das energias · FILIPE MATIAS SANTOS

**20** NOVEMBRO

18:00-20:00 Regulação das comunicações eletrónicas · NUNO PERES ALVES

### 4.ª Semana · Regulação Pública Setorial (II)

**24** NOVEMBRO

18:00-20:00 Regulação da saúde · SOFIA NOGUEIRA DA SILVA

**25** NOVEMBRO

18:00-20:00 Regulação das instituições de crédito  
FERNANDA MAÇAS · JOÃO PEDRO MENDES

**26** NOVEMBRO

18:00-20:00 Regulação da comunicação social · ANTÓNIO MALHEIRO DE MAGALHÃES

### 5.ª Semana · Regras da Concorrência

**2** DEZEMBRO

17:30-19:30 Ordem jurídica da concorrência · MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES  
19:00-20:30 O private enforcement das regras da concorrência · VICTOR CALVETE

**3** DEZEMBRO

17:30-19:00 Práticas restritivas da concorrência (estudo de casos)  
ANDRÉ FORTÉ  
19:00-20:30 Processo contraordenacional da concorrência (estudo de casos)  
ANDRÉ FORTÉ

**4** DEZEMBRO

17:30-19:00 Regime das ajudas de Estado · JOÃO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**5** DEZEMBRO

17:30-19:00 Ordem económica da União Europeia · MANUEL LOPES PORTO



## Alexandre Santos Serra

Assistente Convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Colaborador da Newsletter do CEDIPRE

### Regionalização em Portugal: um imperativo adiado

A questão da regionalização em Portugal permanece, ainda hoje, um dos temas estruturantes mais adiados da democracia portuguesa. No passado dia 28 de maio, o ISCTE divulgou os resultados do estudo “O que pensam os portugueses 2025 — Descentralização, Desconcentração e Regionalização”, que confirma uma perceção clara da população: 70% dos inquiridos consideram que a regionalização deve regressar ao debate político e quatro em cada cinco defendem a realização de um novo referendo sobre a criação de regiões administrativas. Este dado revela não apenas uma mudança na consciência coletiva, mas também uma vontade crescente de repensar a organização territorial do país.

Os resultados apontam ainda para um elevado grau de confiança dos cidadãos nas instituições autárquicas, nomeadamente câmaras municipais e juntas de freguesia, consideradas pelos inquiridos como os níveis de governação mais próximos e eficazes na implementação de políticas públicas. Em contraste, o Governo, o Parlamento e a Administração Central reúnem níveis de confiança bastante mais reduzidos. Esta diferença de perceção demonstra a valorização da proximidade na ação política e a necessidade de reforçar a autonomia das estruturas locais e regionais.

Importa referir que o princípio da regionalização tem consagração constitucional, através do artigo 236.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e representa um instrumento fundamental para a promoção do desenvolvimento territorial equilibrado e para o reforço da democracia participativa.

Apesar disso, subsiste ainda um significativo desconhecimento por parte da população sobre os processos de descentralização atualmente em curso. Esta aparente contradição — entre o desejo por mais competências locais e a falta de informação sobre os mecanismos já implementados — levanta uma questão central: como avançar num processo de regionalização que é amplamente desejado, mas ainda pouco compreendido?

O estudo é inequívoco na mensagem que transmite: os cidadãos querem maior capacidade de decisão ao nível local e regional, e desejam ser envolvidos nas decisões estruturais sobre a organização do território. É, por isso, urgente reforçar a pedagogia democrática e informar de forma clara sobre os benefícios, riscos e implicações da regionalização.

Descentralizar não significa enfraquecer o Estado. Pelo contrário, trata-se de o fortalecer através de maior eficácia, participação e proximidade com os cidadãos. Este não deve ser um tema remetido para a agenda futura, mas sim um debate prioritário do presente. A realidade atual mostra-nos um país de reduzida dimensão geográfica (92.212 km<sup>2</sup>), mas com uma distribuição territorial profundamente assimétrica, seja em termos de população, seja de acesso a serviços. Situação que contrasta com a de países muito mais extensos, como a Alemanha ou o Brasil, onde os mecanismos regionais estão há muito institucionalizados.

.../...

.../...

É, pois, tempo de superar o ciclo de bipolarização territorial entre Lisboa e Porto. Um modelo de desenvolvimento equilibrado e inclusivo requer que se valorizem todas as regiões, promovendo oportunidades de vida, emprego e bem-estar em todo o território. Só assim será possível criar condições para que os jovens possam almejar permanecer ou regressar às suas terras de origem.

digital. No entanto, os seus objetivos ambiciosos só poderão ser alcançados se os desafios forem enfrentados com clareza estratégica, com um planeamento minucioso com foco sempre no longo prazo para se alcançar uma autêntica transformação digital. Esta reforma tem o potencial de não apenas modernizar a Administração Pública, mas também de redefinir a relação entre o Estado e os cidadãos numa era digital.

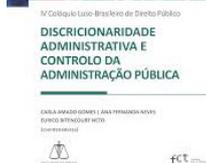


# OUTRAS NOVIDADES

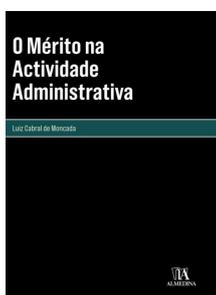
## NOVIDADES BIBLIOGRÁFICAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO



Carla Amado Gomes, Ana F. Neves, Tiago Serrão, *Dicionário da Organização Administrativa*, Almedina, 2025



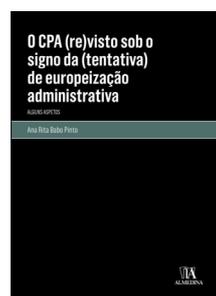
Beatriz Garcia, *A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas por Danos Decorrentes da Utilização de Inteligência Artificial no Exercício da Função Administrativa*, AAFDL Editora, 2025



Luiz Cabral de Moncada, *O Mérito na Actividade Administrativa*, Almedina, 2025



Raul Relvas Moreira, *Convenção de Arbitragem em Direito Administrativo - Contributo para uma Compreensão Jurídico-Administrativa da Arbitragem*, Teses de Doutoramento, Almedina, 2025



Ana Rita Babo Pinto, *O CPA(Re)Visto sob o Signo da (Tentativa) de Europeização Administrativa - Alguns Aspetos*, Almedina, 2025



João Vilas Boas Pinto, *Do Poder Administrativo Sancionatório - Contributo para a Consolidação da sua Dogmática Geral*, Teses de Doutoramento, Almedina, 2025



[/school/cedipre](https://www.linkedin.com/school/cedipre/)

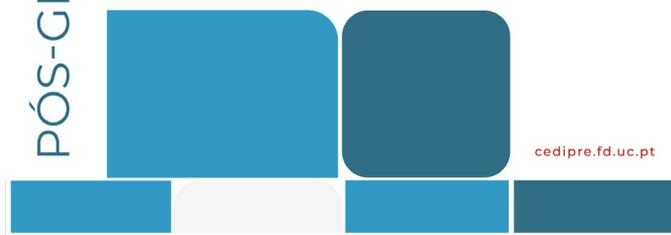
PÓS-GRADUAÇÃO

# CONTRATAÇÃO PÚBLICA



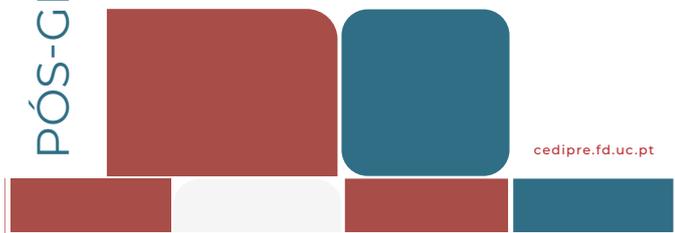
PÓS-GRADUAÇÃO

# REGULAÇÃO PÚBLICA E CONCORRÊNCIA



PÓS-GRADUAÇÃO

# JUSTIÇA ADMINISTRATIVA



ESPECIALIZAÇÃO

# DIREITO DO EMPREGO PÚBLICO





# CEDIPRE

CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO E REGULAÇÃO

1 2 9 0



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

[cedipre.fd.uc.pt](http://cedipre.fd.uc.pt)

[linkedin.com/school/cedipre](https://www.linkedin.com/school/cedipre)

[facebook.com/fduc.cedipre](https://www.facebook.com/fduc.cedipre)

[instagram.com/cedipre](https://www.instagram.com/cedipre)

CEDIPRE | Centro de Estudos de Direito Público e Regulação

Palácio dos Melos (Antiga Faculdade de Farmácia) · Rua do Norte | 3004-534 Coimbra | PORTUGAL

Telef.: +351 916 205 574 | E-mail: [cedipre@fd.uc.pt](mailto:cedipre@fd.uc.pt)